

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

RELATÓRIO

Processo: 201803379-00
Assunto: Consulta
Município: Belém
Órgão: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará.
Interessado: Odivaldo do S. r. dos Santos
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Exercício: 2018

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ – CMACS-FUNDEB, durante o exercício de 2018, encaminhou CONSULTA (fl.01), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação fática, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre as seguintes questões:

1) Esclarecimentos se a atual Administração poderá concluir com recursos próprios a obra inacabada da Creche Pré-Escola 002/Marituba referente ao Convênio: PAC202866/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Oeiras do Pará. E de quais recursos próprios a Administração poderá empenhar os valores para a conclusão da Creche Pré-Escola 002/Marituba e de outras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município. Haja vista que o manual de orientações do Fundeb (página 20) diz que “os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb”. É importante destacar que as obras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município não foram empenhadas com recursos do Fundeb, daí o motivo de esclarecimento de dúvidas.

2) Esclarecimentos se a Secretaria de Educação poderá lotar professores para atuar no prédio da Secretaria de Educação e realizar pagamento a estes na folha dos 40%. Haja vista que a Cartilha do TCM na página 16 garante que “O Pessoal que trabalha na sede da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que sejam Professores, também só podem ser pagos com 40% dos recursos do FUNDEB”.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

3) Esclarecimento se é legal a Secretaria de Educação realizar pagamento na folha do Fundeb a professor leigo (sem formação LDB Lei 9394/96) que retornam ao cargo de professor após 15 anos atuando em cargos administrativos em outras Secretarias do Município.

4) Se a Administração Municipal de Oeiras do Pará, poderá lotar na folha de pagamento do Fundeb 40% o Secretário de Educação Municipal.

Conforme consta, os autos foram recebidos em meu Gabinete, na data de 18.04.2018 (fl. 03) e considerando a especificidade jurídica da matéria, os autos foram submetidos a competente apreciação da Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, em 25.03.2019, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do art. 300, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do Parecer n.º 74/2019-DIRETORIA JURÍDICA/TCM-PA (fls. 05/27), da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA e do Assessor Jurídico, Dr. CAUÊ ARAÚJO LIMA MONTEIRO, o qual antecipadamente destaco, adoto como resposta a vertente consulta, no que, transcrevo a ementa fixada e a apreciação de mérito:

EMENTA: CONSULTA. CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 298, INCISOS I; ART. 299, INCISO III E 300, §2º, DO RITCM-PA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO RELATOR. CONVÊNIO COM FNDE. RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TCU. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PROFESSORES E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO PARA PROFESSOR LEIGO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNDEB. PREJULGADO DE TESE N.º 002/2014/TCM-PA.

(...)

II – DO MÉRITO CONSULTIVO:

Em síntese, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará (CMACS-FUNDEB), solicita informações acerca da aplicação dos recursos do nominado Fundo de Educação, através de 04 (quatro) questões.

Desta feita, passamos às análises, individualmente, dos quesitos apresentados, os

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

quais transcrevemos abaixo;

1. *“Esclarecimentos se a atual Administração poderá concluir com recursos próprios a obra inacabada da Creche Pré-Escola 002/Marituba referente ao Convênio: PAC202866/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Oeiras do Pará. E de quais recursos próprios a Administração poderá empenhar os valores para a conclusão da Creche Pré-Escola 002/Marituba e de outras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município. Haja vista que o manual de orientações do Fundeb (página 20) diz que “os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb”. É importante destacar que as obras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município não foram empenhadas com recursos do Fundeb, daí o motivo de esclarecimento de dúvidas.”*

Inicialmente, cabe o esclarecimento que os recursos provenientes do FUNDEB poderão ser utilizados para realização de obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrantes do patrimônio público e utilizadas especificamente para a educação básica pública, observando-se o âmbito de atuação prioritária dos Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Outrossim, o primeiro questionamento formulado na vertente consulta trata-se da possibilidade de conclusão de obras provenientes de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Oeiras do Pará.

Importante salientar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma Autarquia Federal, criada pela Lei nº 5.537/68, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, sendo responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

Sendo assim, considerando o fato das obras serem custeadas por recursos federais, provenientes de convênio com o FNDE, entendemos não caber a DIJUR/TCM-PA se aprofundar na análise da questão suscitada, para que não seja suprimida a competência da entidade concedente (FNDE), a quem cabe apurar, inicialmente, possíveis irregularidades na gestão de recursos federais e instaurar eventual processo de tomada de contas especial.

Não obstante, com pertinência ao presente caso, tratando-se de repasse de recursos federais provenientes de convênio, os ensinamentos trazidos pela **Constituição Federal** estabelecem, dentre as competências do **Tribunal de Contas da União**, a prerrogativa em apreciar a aplicação de recursos repassados pela União, **mediante convênio**, tal como no presente caso, conforme ensinamentos do **art. 71, inciso VI, in verbis**:



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Reveste-se, desta forma, que a problemática advinda da forma de aplicação de tais recursos deva ser apreciada, a princípio, pelo Tribunal de Contas da União, o que, lado outro, acode a exigência de cautela, objetivando-se evitar aplicações indevidas ou que, futuramente, importem na adoção de medidas outras, inclusive de caráter sancionatório, aos gestores municipais.

Assim, ao entender que o convênio celebrado com o FNDE trata-se de repasse voluntário ao Município, o que não se confunde com outras parcelas repassadas impositivamente, tais como as transferências realizadas nos termos do art. 60 da CF e da Lei 11.494/07, a título de recursos proveniente do FUNDEB, e, portanto, se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71, inciso VI, da Constituição, pugnamos para fixar a competência, em tal matéria, ao Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Pará:

ACÓRDÃO Nº. 57.419 (Processo nº. 2018/50363-1) Assunto: Denúncia formulada pela empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP - Conselheiro Emílio Martins, em 03 de abril de 2018 - Em relação a suposta irregularidade que teria ocorrido em processo licitatório, cujo objeto do certame teria sido financiado com recursos oriundos do FNDE. Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno). EMENTA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. OBJETO DO CERTAME FINANCIADO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE. VERBA PÚBLICA FEDERAL. CONTRAPARTIDA DO ESTADO. ARQUIVAMENTO.

1- Em se tratando de convênio financiado com recursos federais, é de se reconhecer a incompetência do Tribunal de Contas Estadual para apreciar a medida cautelar e mérito da denúncia, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2- Diante da ausência de pressuposto de validade, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e encaminhado ao Tribunal de Contas competente.

(...)

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

Nota-se que, apesar de admitida a presente denúncia, sendo autuada e distribuída a esta Relatora, revelou-se necessária diligência junto a SEDUC a fim de verificar a origem dos recursos, tendo em vista os indícios de existência de previsão de recursos federais.

Conforme documentação trazida pela SEDUC, mostra-se evidente que os recursos destinados a consecução do objeto do convênio, cuja licitação para realização é alvo da denúncia interposta neste Tribunal, são oriundos do FNDE, ou seja, verba pública federal, ficando o Estado incumbido de inserir a parte determinada a título de contrapartida.

Nesse passo, é de se reconhecer que este Tribunal não possui jurisdição sobre recursos federais, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ficando, por consequência, prejudicada a análise da cautelar.

Destarte, cabe aos dirigentes das unidades executoras demonstrar, perante a autoridade competente, a regularidade na aplicação dos recursos repassados.

Nesse sentido, o Manual de Orientações do FUNDEB preceitua a atuação do FNDE, a qual “consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao FUNDEB, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 11.494/2007.”

Outrossim, importante salientar que a prestação de contas apresentada ao FNDE deve representar a consolidação da totalidade dos recursos repassados ao Município, na forma determinada pelo Fundo, com a demonstração do atendimento dos objetivos e da regularidade na utilização dos recursos pelo próprio Município.

Portanto, e considerando tratar-se de Convênio entre FNDE e Município, com utilização de recursos públicos federais, entendemos que tais questionamentos devam ser direcionados ao Tribunal de Contas da União – TCU e/ou à entidade concedente (FNDE), não cabendo a este TCM-PA aprofundar-se na análise da questão suscitada, sob consequência de se suprimir competência originária.

Por fim, caso não seja este o entendimento do Exmo. Conselheiro-Relator, bem como do Colendo Plenário, sedimentamos nossa posição, no sentido de que, na ocorrência descrita, sem prejuízo de apuração dos motivos que ensejaram a não conclusão dos serviços de construção da citada “Creche Pré-Escolar 002/Marituba”, dada a impessoalidade da Administração Pública e, ainda, a relevância da mesma à comunidade daquele município, que devam ser aplicados recursos próprios do município, para sua efetiva conclusão.

2. “*Esclarecimentos se a Secretaria de Educação poderá lotar professores para atuar no prédio da Secretaria de Educação e realizar pagamento a estes na folha dos 40%. Haja vista que a Cartilha do TCM na página 16 garante que “O Pessoal que trabalha na sede da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que*



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Oivaldo do Socorro R. dos Santos.

sejam Professores, também só podem ser pagos com 40% dos recursos do FUNDEB.”:

Primeiramente, importante tecer alguns comentários a respeito da aplicação e distribuição dos recursos provenientes do FUNDEB, os quais passamos a expor: Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%) seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

Conforme decisão colegiada do Tribunal de Contas da União – TCU¹, em julgamento de Representação, foi argumentado que de acordo com a legislação do atual FUNDEB, é vedada a utilização de seus recursos em despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, conforme preceitua o art. 21 da Lei nº 11.494/2007:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sendo assim, deduzida a remuneração do magistério, o restante (correspondente ao máximo de 40% dos recursos do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 211 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

¹ TC 005.506/2017-4, Ata nº 33/2017 – Plenário. Data de Sessão: 23/08/2017 – Ordinária. Código Eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-33/17-P.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a **Lei Federal n.º 9.394/96 - LDB** pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

Sendo assim, no que se refere aos recursos dos 40% do FUNDEB, entende-se da análise da **Lei Federal n.º 9.394/96**, que podem ser remunerados, além dos profissionais do magistério, os trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo: auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.

Ainda com relação às despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica, o Manual de Orientação do FUNDEB estabelece os seguintes critérios, por ente governamental:

a) **Estados:** despesas com MDE no âmbito dos ensinos fundamental e médio;

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº 4 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

- b) **Distrito Federal:** despesas com MDE no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- c) **Municípios:** despesas com MDE no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

Destarte, o Manual de Orientação do FUNDEB informa, ainda, que o conjunto de despesas com MDE nas quais a parcela de 40% do FUNDEB deve ser aplicada, compreende:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

1. *remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o(a) secretário(a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública; f*
(...)

Desta forma, esta DIJUR conclui que não há qualquer impedimento legal para que seja utilizada a parcela dos 40% para pagamento dos professores atuantes no prédio da Secretaria de Educação, desde que estejam atuando na manutenção e desenvolvimento do ensino e dentro das premissas previstas na Lei nº 9.394/96 (LDB) e no Manual de Orientação do FUNDEB.

Por fim, impõem-se apenas, dados os elementos fixados junto ao quesito, que a atuação de professores fora de sala de aula, comporta, em tese, desvio de função, uma vez que sua locação prioritária e fundamental é justamente na atividade pedagógica, o que comporta a avaliação, caso a caso, das hipóteses de atuação diversa daquela para qual foram incorporados ao serviço público.

3. *“Esclarecimento se é legal a Secretaria de Educação realizar pagamento na folha do Fundeb a professor leigo (sem formação LDB Lei 9394/96) que retornam ao cargo de professor após 15 anos atuando em cargos administrativos em outras Secretarias do Município.”:*

Importante esclarecer, inicialmente, conforme preleciona o *Manual de Orientação – FUNDEB*, que:

“o professor é considerado leigo quando exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação.”

No que se refere aos profissionais da educação escolar básica, a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 61, aduz:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. *A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará – CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

Outrossim, em seu **art. 62**, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

Entretanto, a **Lei Federal n.º 9.424/96**, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no **art. 60, §7º**, do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, estabelece o prazo para o professor leigo obter a habilitação necessária para a docência em sua área de atuação na forma exigida pelo **art. 62 da Lei 9.349/96**, *in verbis*:

Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: (Vide ADI 1627)

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Assim, conclui-se que os professores que não obtiveram a qualificação especificada no **art. 62**, ao norte transcrito, mesmo após decorrido o prazo estabelecido no **§ 2º**, do **art. 9º**, da **Lei Federal n.º 9.424/96** e assim permanecem,

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

continuam sendo considerados professores leigos, não possuindo, portanto, a habilitação necessária para o exercício do magistério.

No que se refere aos recursos do FUNDEB, todas as despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica, conforme aduz o já citado **art. 70 da LDB**, enumeradas, para tanto, as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Manual de Orientações do FUNDEB, ao abordar o tema, estabelece que são consideradas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, passíveis de pagamento com a parcela de 40% do FUNDEB, *in verbis*:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:

2. habilitação de professores leigos;

3. capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;

4. remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o(a) secretário(a) da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

(...)

5. formação inicial e/ou continuada de professores da educação básica, sendo:

- **formação inicial** – relacionada à habilitação para o exercício profissional da docência, em conformidade com o disposto no art. 62 da LDB, que estabelece, para os docentes da educação básica, exigência de formação em nível superior (licenciatura plena, na área exigida), e admite, como formação mínima, a de nível médio, modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

- **formação continuada** – voltada para a atualização, expansão, sistematização e aprofundamento dos conhecimentos, na perspectiva do aperfeiçoamento profissional que, de forma contínua, deve ser promovido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante programas com esse objetivo, assegurados nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

No entanto, é importante observar os ditames previstos no **art. 67, §1º**, da já citada **Lei Federal n.º 9.394/96**, que estabelece como pré-requisito para o exercício profissional de qualquer função do magistério a experiência docente, vejamos:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§1º. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Sendo assim, após análise dos dispositivos legais citados ao norte, depreende-se que são considerados profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Desta forma, o pagamento a professor está condicionado ao preenchimento dos requisitos necessários, tal como estabelecidos na **Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB)**, devendo, no entanto, exercer atividades na educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente.

Por todo o exposto, os professores leigos que retornaram de outras atividades, desde que exerçam atividades relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, poderão ser pagos com recursos da parcela de 40% do FUNDEB, cuja aplicação está subordinada apenas ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública, conforme ensinamentos do **art. 211 da CF/88**.

Por fim, cumpre-nos instar o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, ora consulente, no sentido de que incumbe aos entes municipais, com base na legislação transcrita e avalizada, dispender esforços para promover a qualificação dos professores leigos, que ingressaram no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, com os recursos oriundos do próprio FUNDEB.

4. “Se a Administração Municipal de Oeiras do Pará, poderá lotar na folha de pagamento do Fundeb 40% o Secretário de Educação Municipal.”:

Conforme exposto ao norte, os recursos referentes aos 40% devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica, na forma prevista no **artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB)**.

Outrossim, o Manual de Orientação do FUNDEB estabelece que, dentre as despesas permitidas com a parcela de 40% do FUNDEB está a “*remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação*”, que contemplam, *in verbis*:

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 4 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

6. remuneração do(a) Secretário(a) de Educação do respectivo ente governamental (ou dirigente de órgão equivalente) somente se a atuação deste dirigente se limitar à educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da **Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

Sendo assim, estando o cargo de Secretário de Educação Municipal relacionado às despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e desde que a atuação deste dirigente se limite ao segmento da educação básica, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), esta DIJUR não vê óbice para que tal pagamento seja realizado através dos recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB.

III - DA EXISTÊNCIA DE PREJULGADO:

Por fim, cumpre-nos ainda referir que o direito apontado, nos termos da vertente consulta, salvo melhor entendimento, já se encontra parcialmente apreciado por este TCM-PA, ao que remetemos, por necessário, aos termos do **Prejulgado de Tese n.º 002/2014¹**, devidamente acostado aos presentes autos, cuja ementa transcrevemos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB REFERENTE AOS 60%, PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS CONCURSADOS DO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 001/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDEB. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 299, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO Nº 16/2013).

Em que pese a mesma traçar abordagem voltada à possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB, referentes aos 60%, para pagamento de profissionais concursados do magistério, as mesmas razões e condições, são aplicáveis aos esclarecimentos quanto aos questionamentos objeto da presente consulta.

Ao que recomendamos, em caso de inadmissibilidade da presente consulta, que a mesma venha a ser encaminhada ao **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB**, ora consulente, objetivando o conhecimento da posição estabelecida por este TCM-PA,

¹ RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 11.364/2014/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 002/2014. Processo: 201312132-00.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

em ocorrências futuras da mesma natureza.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, dado o entendimento dos dispositivos elencados no art. 1º inciso XVI, da LC nº 084/2012 c/c §2º, do art. 300, do RITCM-PA.

Diante do exposto, no que se refere à matéria objeto da presente Consulta, esta DIJUR opina nos seguintes termos e fundamentos:

- 1) Considerando tratar-se de Convênio celebrado entre FNDE e Município, com utilização de recursos públicos federais através de repasse voluntário, entendemos que tais questionamentos devam ser direcionados ao Tribunal de Contas da União – TCU e/ou à entidade concedente (FNDE), não cabendo a este TCM-PA aprofundar-se na análise da questão suscitada, sob consequência de se suprimir competência originária.
- 2) Não há qualquer impedimento legal para que seja utilizada a parcela dos 40% para pagamento dos professores atuantes no prédio da Secretaria de Educação, desde que estejam atuando na manutenção e desenvolvimento do ensino e dentro das premissas previstas na Lei nº 9.394/96 (LDB) e Manual de Orientação do FUNDEB.
- 3) Os professores leigos que retornaram de outras atividades, desde que exerçam atividades relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, poderão ser pagos com recursos da parcela de 40% do FUNDEB, cuja aplicação está subordinada apenas ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública, conforme ensinamentos do art. 211 da CF.
- 4) Estando o cargo de Secretário de Educação Municipal relacionado às despesas diversas, consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e desde que a atuação deste dirigente se limite ao segmento da educação básica, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), esta DIJUR não vê óbice para que tal pagamento seja realizado através dos recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB.

Diante da elaboração do Parecer Jurídico nº 74/2019/DIJUR/TCM-PA, os autos retornaram para meu Gabinete, em 08/04/2019, e considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme impe-

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

rativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a admissibilidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos **arts. 298¹ e 299² do Regimento Interno do TCM/PA – RITCM/PA (Atualizado pelo Ato nº 18)³**, tendo sido formulada por autoridade competente, para além de suscitada acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos.

No que se refere ao inciso II do art. 298 do RITCM/PA, verifico que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devam ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido em determinado Município, sob pena de inadmissibilidade da mesma, regra tal que comporta exceção, na ocorrência de relevante interesse público, a teor do previsto no **art. 300, §2^o**, do RITCM-PA.

¹Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - Ser formulada por autoridade legítima; II - Ser formulada em tese; III - Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

²Art. 299. Estão legitimados a formular consulta: I - O Prefeito; II - O Presidente da Câmara Municipal; III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais; IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

³ XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

⁴Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - § 55

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

No caso em epígrafe, denota-se que o Consulente solicita informações acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, através de 04 (quatro) quesitos, já transcritos acima, sob as quais revela a necessidade de resposta, uma vez que as orientações deliberadas pela vertente consulta delinearão a emissão do parecer sob as contas do Fundo de Educação, o qual será emitido pelo ente consulente.

Neste sentido, dentre as questões propostas, traz-se à evidência que o primeiro quesito formulado pelo Consulente, aborda caso concreto, alegadamente em curso, no âmbito da municipalidade, o qual, a despeito da previsão fixada pelo §2º, do art. 300, do RITCM-PA, impõe cautela e ponderação, por ocasião do juízo de admissibilidade.

Entendo, que a matéria posta em consulta revela interesse público fundamentado, da qual se possibilita extrair tese, motivo pelo qual, traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmo entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição (art. 300, §2º, do RITCM-PA) e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB (art. 298, inciso I c/c art. 299, inciso III, do RITCM-PA). Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanho e subscrevo, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 05/27), ao que explico:

O primeiro questionamento formulado na presente consulta trata-se da possibilidade de conclusão de obras provenientes de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Oeiras do Pará.

Verifico que o convênio celebrado com o FNDE trata-se de repasse voluntário ao Município, o que se diferencia das outras parcelas repassadas impositivamente, tais como as transferências realizadas nos termos do art. 60 da CF e da Lei 11.494/07, a título de recursos proveniente do FUNDEB, e conseqüentemente, se enquadram nas hipóteses previstas no art.

§ 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudicado do fato ou caso concreto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

71, inciso VI¹, da Constituição Federal, o qual fixa a competência de tal matéria, ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Sendo assim, considerando que o primeiro questionamento refere-se a Convênio realizado entre o FNDE e Município, com utilização de recursos públicos federais, considero que tal questionamento deva ser direcionado ao Tribunal de Contas da União – TCU e/ou à entidade concedente (FNDE), não cabendo a este TCM-PA aprofundar-se na análise da questão suscitada, sob pena de se suprimir competência originária.

No tocante ao segundo quesito formulado, importa dizer os recursos dos 40% do FUNDEB podem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, bem como dos trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo: auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública, nos termos do **art. 70² da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB)**.

Ademais, o Manual de Orientação do FUNDEB informa, ainda, que o conjunto de despesas com MDE nas quais a parcela de 40% do FUNDEB deve ser aplicada, compreende, dentre outras, “a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando: a remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada,

¹Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

²Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional”.

Sendo assim, em resposta ao segundo quesito, entendo que não há nenhum impedimento legal para que seja utilizada a parcela dos 40% para pagamento dos professores atuantes no prédio da Secretaria de Educação, desde que estejam atuando na manutenção e desenvolvimento do ensino e dentro das premissas previstas na **Lei nº 9.394/96 (LDB)** e no **Manual de Orientação do FUNDEB**.

No que diz respeito ao terceiro questionamento, primeiramente, entendo que são considerados profissionais da educação escolar básica os que, nela estão em efetivo exercício, além de terem sido formados em cursos reconhecidos, ou seja, são professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Por outro lado, são considerados professores leigos quando o professor “exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação”, conforme disposto no Manual de Orientação – FUNDEB.

Desta forma, o pagamento a professor está condicionado ao preenchimento dos requisitos necessários, tal como estabelecidos na **Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB)**, devendo, no entanto, exercer atividades na educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente.

Em suma, em resposta ao terceiro quesito formulado, considero que os professores leigos que retornaram de outras atividades, desde que exerçam atividades relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, poderão ser pagos com recursos da parcela de 40% do FUNDEB, cuja aplicação está subordinada apenas ao efetivo exercício





RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

desses profissionais na educação básica pública, conforme previsto no **art. 211 da Constituição Federal**.

Por fim, no que concerne ao quarto quesito, o Manual de Orientação do FUNDEB estabelece que, dentre as despesas permitidas com a parcela de 40% do FUNDEB está a “remuneração do(a) Secretário(a) de Educação do respectivo ente governamental (ou dirigente de órgão equivalente) somente se a atuação deste dirigente se limitar à educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal”.

Sendo assim, considerando que o cargo de Secretário de Educação Municipal está inserido entre as diversas despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e desde que a atuação deste dirigente se limite ao segmento da educação básica, na forma do **art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB)**, considero válido que o pagamento do Secretário de Educação Municipal esteja incluído na folha de pagamento dos recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB.

Diante de todo o exposto, considero como resposta aos quesitos formulados as seguintes teses:

- 1) Esclarecimentos se a atual Administração poderá concluir com recursos próprios a obra inacabada da Creche Pré-Escola 002/Marituba referente ao Convênio: PAC202866/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Oeiras do Pará. E de quais recursos próprios a Administração poderá empenhar os valores para a conclusão da Creche Pré-Escola 002/Marituba e de outras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município. Haja vista que o manual de orientações do Fundeb (página 20) diz que “os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb”. É importante destacar que as obras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município não foram empenhadas com recursos do Fundeb, daí o motivo de esclarecimento de dúvidas.

Considerando que o primeiro questionamento refere-se a Convênio realizado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município, com utilização de re-

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

cursos públicos federais, considero que tal questionamento deva ser direcionado ao Tribunal de Contas da União – TCU e/ou à entidade concedente (FNDE), não cabendo a esta Corte de Contas aprofundar-se na análise da questão suscitada, sob pena de se suprimir competência originária.

Ressaltando, apenas, a teor da posição fixada pela DIJUR, que inexistente impedimento, em tese, a conclusão dos serviços conveniados, suportados por recursos próprios da municipalidade, sem prejuízo, por necessário, da apuração de eventuais responsabilidades pela não conclusão dos mesmos, com os recursos oriundos do inquinado Convênio Federal.

2) Esclarecimentos se a Secretaria de Educação poderá lotar professores para atuar no prédio da Secretaria de Educação e realizar pagamento a estes na folha dos 40%. Haja vista que a Cartilha do TCM na página 16 garante que “O Pessoal que trabalha na sede da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que sejam Professores, também só podem ser pagos com 40% dos recursos do FUNDEB”.

Não há nenhum impedimento legal para que seja utilizada a parcela dos 40% para pagamento dos professores atuantes no prédio da Secretaria de Educação, desde que estejam atuando na manutenção e desenvolvimento do ensino e dentro das premissas previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no Manual de Orientação do FUNDEB.

3) Esclarecimento se é legal a Secretaria de Educação realizar pagamento na folha do Fundeb a professor leigo (sem formação LDB Lei 9394/96) que retornam ao cargo de professor após 15 anos atuando em cargos administrativos em outras Secretarias do Município.

Os professores leigos que retornaram de outras atividades, desde que exerçam atividades relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, poderão ser pagos com recursos da parcela de 40% do FUNDEB, cuja aplicação está subordinada apenas ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal.

4) Se a Administração Municipal de Oeiras do Pará, poderá lotar na folha de pagamento do Fundeb 40% o Secretário de Educação Municipal.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 655

Processo nº 201803379-00 – Consulta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará - CMACS-FUNDEB, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odivaldo do Socorro R. dos Santos.

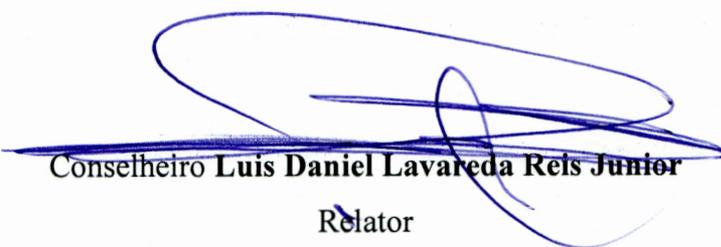
Considerando que o cargo de Secretário de Educação Municipal está inserido entre as diversas despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e desde que a atuação deste dirigente se limite ao segmento da educação básica, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), considero válido que o pagamento do Secretário de Educação Municipal esteja incluído na folha de pagamento dos recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB.

Por fim, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 05/27), adoto a seguinte ementa elaborada pelo referido setor, no que transcrevo:

EMENTA: CONSULTA. CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 298, INCISOS I; ART. 299, INCISO III E 300, §2º, DO RITCM-PA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO RELATOR. CONVÊNIO COM FNDE. RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TCU. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PROFESSORES E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO PARA PROFESSOR LEIGO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNDEB. MANUTENÇÃO DO PREJULGADO DE TESE N.º 002/2014/TCM-PA.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2019.


Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº : 14.655/2019
Processo : 201803379-00
Classe : Consulta
Orgão : Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará.
Interessado : Oivaldo do Socorro R. dos Santos.
Instrução : Diretoria Jurídica
Exercício : 2018
Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.



EMENTA: CONSULTA. CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 298, INCISO I; ART.299, INCISO III E 300, § 2º, DO RITCM-PA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO RELATOR. CONVÊNIO COM FNDE. RECURSOS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DO TCU. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PROFESSORES E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO COM PARCELAS DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO PARA PROFESSOR LEIGO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNDEB. MANUTENÇÃO DO PREJULGADO DE TESE Nº 002/2014/TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI**, da **LC n.º 109/2016**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão. 1) **Esclarecimentos** se a atual **Administração** poderá concluir com recursos próprios a obra inacabada da **Creche Pré-Escola 002/Marituba** referente ao **Convênio: PAC202866/2012**, firmado entre o **FNDE** e o **Município de Oeiras do Pará**. E de quais recursos próprios a **Administração** poderá empenhar os valores para a conclusão da **Creche Pré-Escola 002/Marituba** e de outras inacabadas de convênios entre o **FNDE** e o **Município**. Haja vista que o manual de orientações do **Fundeb** (página 20) diz que “os recursos do **Fundeb** não podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores. Os recursos devem ser utilizados dentro do **Travessa Magno de Araújo, 474**

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº : 14.655/2019

exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb". É importante destacar que as obras inacabadas de convênios entre o FNDE e o Município não foram empenhadas com recursos do Fundeb, daí o motivo de esclarecimento de dúvidas. Considerando que o primeiro questionamento refere-se a Convênio realizado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município, com utilização de recursos públicos federais, considero que tal questionamento deva ser direcionado ao Tribunal de Contas da União - TCU e/ou à entidade concedente (FNDE), não cabendo a esta Corte de Contas aprofundar-se na análise da questão suscitada, sob pena de se suprimir competência originária. Ressaltando, apenas, a teor da posição fixada pela DIJUR, que inexistente impedimento, em tese, a conclusão dos serviços conveniados, suportados por recursos próprios da municipalidade, sem prejuízo, por necessário, da apuração de eventuais responsabilidades pela não conclusão dos mesmos, com os recursos oriundos do inquinado Convênio Federal. 2) Esclarecimentos se a Secretaria de Educação poderá lotar professores para atuar no prédio da Secretaria de Educação e realizar pagamento a estes na folha dos 40%. Haja vista que a Cartilha do TCM na página 16 garante que "O Pessoal que trabalha na sede da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que sejam Professores, também só podem ser pagos com 40% dos recursos do FUNDEB". Não há nenhum impedimento legal para que seja utilizada a parcela dos 40% para pagamento dos professores atuantes no prédio da Secretaria de Educação, desde que estejam atuando na manutenção e desenvolvimento do ensino e dentro das premissas previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no Manual de Orientação do FUNDEB. 3) Esclarecimento se é legal a Secretaria de Educação realizar pagamento na folha do Fundeb a professor leigo (sem formação LDB Lei 9394/96) que retornam ao cargo de professor após 15 anos atuando em cargos administrativos em outras Secretarias do Município. Os professores leigos que retornaram de outras atividades, desde que exerçam atividades relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, poderão ser pagos com recursos da parcela de 40% do FUNDEB, cuja aplicação está subordinada apenas ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal. 4) Se a Administração Municipal de Oeiras do Pará, poderá lotar na folha de pagamento do Fundeb 40% o Secretário de Educação Municipal. Considerando que o cargo de Secretário de Educação Municipal está inserido entre as diversas despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e desde que a atuação deste dirigente se limite ao segmento da educação básica, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), considero válido que o pagamento do Secretário de Educação Municipal esteja incluído na folha de pagamento dos recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB.

TCMPA

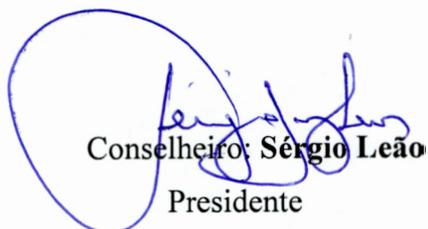
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

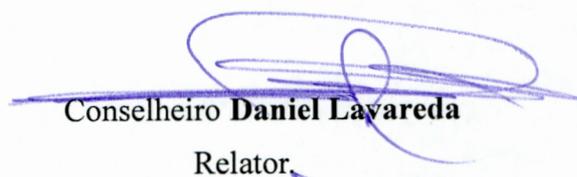
GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA



RESOLUÇÃO Nº : 14.655/2019

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2019


Conselheiro: **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator

Presentes: Conselheiros: José Carlos. Conselheiros Substitutos: Sérgio Dantas e Alexandre Cunha. Ministério Público de Contas: Procuradora Elizabeth Salame da Silva.